

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAICABACE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/24 – PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00002.20240226/0003-00
RECURSO ADMINISTRATIVO

JORGE MACEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos deste processo licitatório, vem, na condição de licitante, por intermédio de seu representante legal alfim subscrito, à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face ao julgamento proferido na fase de habilitação, com esteio no art. 165, I, *b* da Nova Lei de Licitações e Contratos, na forma a seguir aduzida:

DAS RAZÕES RECURSAIS

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA ORA RECORRENTE

Em análise demorada dos argumentos proferidos na ata de julgamento referente à fase de habilitação do processo licitatório supra, observa-se que não pode prosperar o entendimento desta Douta Comissão que julgou desclassificada a ora Recorrente por apresentar, em tese, preços inexequíveis em relação aos valores de referência constantes no edital convocatório.

Ab initio, deve-se destacar que a Recorrente classificou-se em segundo lugar na certama, tendo, de fato, o primeiro lugar apresentado valores totalmente fora de qualquer padrão mercadológico para execução dos contratos a serem firmados, conforme de fácil constatação nos autos do processo.

No entanto, ao se analisar a exequibilidade dos preços ofertados pela ora Recorrente, estes foram declarados inexequíveis, tendo sido facultado o contraditório na ocasião. Porém, conforme se observa, a recorrente não conseguiu comprovar sua exequibilidade no sistema que apresentou falhas quando da anexação das comprovações de que vem executando contratos similares nos preços que foram ofertados.

Não foi permitida a dilação do prazo, mesmo outros concorrentes terem apontado a mesma dificuldade em suas comprovações.

Apesar de tal fato, o certame prosseguiu declarando Vossa Senhoria a inexequibilidade dos valores apresentados pela Recorrente.

1



Tal decisão não merece prosperar, tendo em vista que para que uma proposta seja declarada inexequível esta deve cumprir critérios objetivos que não foram considerados no edital, tais como carga horária, local de prestação dos serviços, equipe técnica – que difere dos responsáveis técnicos –, dentro outros parâmetros que possam induzir aos corretos parâmetros de formação dos preços da proposta apresentada.

O art. 59 da NLLC dispõe, *in verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

A bem da verdade, mais uma vez é falho o edital ao deixar de fora as condições mínimas da contratação, sendo certo que para defesas perante o TCE/CE não há necessidade sequer de deslocamentos constantes e, muito menos de uma equipe técnica numerosa a ponto de onerar o contrato administrativo a ser formalizado, ou seja, não há qualquer indicação de pessoal mínimo a ser contratado para execução dos serviços licitados, ressaltando que os processos em curso no Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCECE são todos virtuais, fato que impacta no acompanhamento processual, anexação de documentos necessários, ficando de fora apenas a sustentação oral que sequer se faz obrigatória segundo condições previstas no edital.

Não há dúvidas de que a ausência de condições específicas, bem como o fato de os processos serem eletrônicos diminuem os custos operacionais de qualquer prestador de serviços.

O mesmo pode-se dizer em relação ao lote

Tal interpretação é perfeitamente **PLAUSÍVEL** e **INDELÉVEL**.

Como assevera Hely Lopes Meirelles, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 14ª. edição, 2006, página 133, Editora Malheiros, *in verbis*:

“O texto é o corpo do edital e a sua parte fundamental, por definir o objeto da licitação e estabelecer as condições para participação dos licitantes, julgamento das propostas e formalização do contrato.

O EDITAL TERÁ QUE CONSIGNAR COM CLAREZA AS CONDIÇÕES PARA OS INTERESSADOS PARTICIPAREM DA LICITAÇÃO, ESPECIFICANDO A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA E A FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS.”

Nesta esteira, mais uma vez incorre em erro a Comissão ao imaginar que as empresas interessadas em participar do certame devem praticamente montar um a estrutura física no município para fins de execução contratual.

2



2

Em conclusão ao presente tópico, é imperativo que seja reformulado o entendimento desta Ilustre Comissão, considerando o pleno atendimento das exigências editalícias por parte da Recorrente ao ter apresentado sua proposta perfeitamente exequível segundo sua política de preços e de acordo com as condições estabelecidas pelo edital convocatório.

Ilustrando todo o recorrido, destaca-se a cláusula 1.5 do Termo de Referência, *in verbis*:

1.5. CARGA HORÁRIA

1.5.1. Presencial: A carga horária presencial refere-se à prestação de serviços de forma presencial no Município de Itaiçaba, A SER DETERMINADA PELA CONTRATANTE; e

(...)

(gn)

Como se percebe, o critério acima constante no TR é de uma subjetividade que contraria todos os princípios licitatórios e que não podem servir de fundamento para se avaliar a exequibilidade de uma proposta.

De acordo com o Acórdão TCU 1079/2017-Plenário, "a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada."

Sobre a possibilidade do contraditório, já se consignou que não foi possível por parte da ora Recorrente apresentar suas considerações por falha sistêmica e sobre a fundamentação objetiva da desclassificação da sua proposta por suposta inexecuibilidade, os critérios objetivos não estão demonstrados motivando e fundamentando a decisão da senhora Agente de Contratação, restando comprovada a subjetividade da decisão proferida – fato vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS MOREIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS E SERCTAM SERV DE CONSULTORIA TEC AOS MUNICIPIOS S C LTDA

Sobre a decisão que julgou habilitada a empresa **MOREIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, deve Vossa Senhoria considerar que a empresa descumprir com item **8.32 e 8.32.1 c/c 8.32.1.1**, a licitante **NÃO** apresentou a comprovação dos serviços prestados em nome do profissional, **ANA PAULA**, com experiência mínima comprovada em atuação na **administração pública de 05 (cinco) anos, conforme exige edital.**

Destaque-se que os atestados apresentados foram somente em nome do senhor **JOSÉ ALEIXO MOREIRA DE FREITAS**, desatendendo às exigências do edital.

Sobre o **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 202102100001** da Sra. Ana Paula, este está incompleto, ou seja, após a cláusula terceira já se remete para o extrato do aditivo, sem assinatura e ambos com prazo mínimo de comprovação em atuação na administração pública inferior a **05(cinco) anos, conforme exige edital.**

Sobre a certidão a certidão de falência e concordata expedida de forma diferente. A 1ª expedição em 04/04/2024 as 09:09'20'' emitida pela mesma comarca de Pereiro, está totalmente divergente da certidão expedida dia 07/05/2024 as 16:00'39''. Sendo a 1ª emitida de forma eletrônica e a 2ª emitida de forma manual. Deve-se verificar se a certidão estava vigente quando da análise dos documentos de habilitação, não sendo lícito conceder prazo para sua atualização na forma da LC nº 123/06.

Em relação à licitante **SERCTAM SERV DE CONSULTORIA TEC AOS MUNICIPIOS S C LTDA**, a empresa descumpriu os itens **8.21 c/c 8.23**, tendo em vista que apresentou Balanço Patrimonial 2022 e 2023, com índices LC, inferior a 1, bem como **NÃO** apresentou comprovação do Capital mínimo ou patrimônio líquido de 5%, do valor estimado da contratação, conforme exige Edital/Termo de Referência.

Ademais, a empresa descumpriu, ainda, os seguintes itens:

ITEM 8.29 c/c 8.29.1 - A licitante **NÃO** apresentou o registro ou inscrição da empresa licitante, junto à OAB (entidade profissional competente);

ITEM 8.32. C/C 8.32.1- a licitante não apresentou comprovação do profissional Eugênio Aguiar, junto à OAB.

DO PEDIDO

Pelo aduzido, **REQUER** a Recorrente sejam acolhidas as ponderações expendidas em seu favor, declarando-a **CLASSIFICADA** para prosseguir no certame, bem como declarar **INABILITADAS** as empresas declaradas habilitadas, na melhor forma do Direito ou, alternativamente, que seja aplicado o princípio da autotutela para se reconhecer o erro de procedimento em que esta Comissão incorreu.

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de maio de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
LUIZ JORGE MACEDO DA SILVA
Data: 22/05/2024 12:49:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JORGE MACEDO SOC. INDIV. DE ADVOCACIA
Luiz Jorge Macedo
Titular